



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0521.0/2019

PARECER NO AMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0521/2019. AUTORIA DEPUTADO KENNEDY NUNES QUE “DISPÕE SOBRE A EXIBIÇÃO DE CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NOS EVENTOS REALIZADOS OU PATROCINADOS PELO GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.” LEI MARIA DA PENHA. PARECER PELA ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO NA FORMA DA EMENDA MODIFICATIVA.

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Kennedy Nunes com o intuito de proporcionar campanhas de informação e conscientização sobre o enfrentamento à violência doméstica.

O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 18 de dezembro de 2019, e em seguida começou a tramitar nesta comissão, no qual, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator.

Diante da repercussão e com fulcro no art. 71, XV do Regimento Interno desta Casa, solicitei diligência, por intermédio da Casa Civil, à Procuradoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Segurança Pública, à Polícia Civil e à



Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Habitação. Contudo, não obtivemos respostas dos órgãos diligenciados, voltando os autos por decurso de prazo, conforme expõe o art. 142 do Regimento Interno deste parlamento.

Em síntese é o relatório.

II – VOTO

É competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional e de interesse público das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72, I do Regimento Interno desta Assembleia.

De acordo com o autor, o presente projeto “dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência doméstica contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina”.

Neste sentido, a proposta legislativa menciona nos artigos 1º e 2º a obrigação, por parte do Governo do Estado, em realizar a exibição de propagandas ou campanha de conscientização ou enfrentamento à violência contra a mulher, bem como informações sobre os Centros Especializados de referência em Assistência Social (CREAS), nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

A violência contra a mulher assume muitas formas, indo muito além da física e alcançando um amplo espectro econômico-social. Violência contra a mulher é qualquer conduta - ação ou omissão - de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo simples fato de a vítima ser mulher, que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político, econômico ou perda patrimonial.

Dados levantados pelo Sistema Integrado de Atendimento à Mulher, Disque 180, no Brasil, a cada seis minutos, um caso de violência contra a mulher é registrado, desta forma, o acesso à informações é uma das melhores estratégias para divulgar todo o aparelhamento estatal que é oferecido em diferentes áreas para proporcionar o auxílio devido.



A Constituição Federal resguarda a proteção física e psicológica ao mencionar em seu art. 5º que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Além da proteção amparada pela Carta Constitucional, a Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha) coloca em seu art. 3º, § 1º o poder público como um dos responsáveis pelo desenvolvimento de políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres, vejamos:

“Art. 3º

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Assim, diante do texto legal da Lei n. 11.340 de 2006 é que surge, ao meu entender, a necessidade de adequação da proposta, no sentido de substituir o termo “violência contra a mulher”, por “violência doméstica”. Para isso apresento uma emenda modificativa.

Da análise legal e constitucional, verifico que o projeto não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme mencionado pelo art. 50, §2º da Constituição Estadual, não incorrendo assim, em vício de iniciativa, podendo seguir sua tramitação para análise de mérito neste Parlamento.

Ante o exposto, presente os aspectos constitucionais e de relevante interesse público, voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 0521.0/2019, com a emenda modificativa que ora apresento.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark



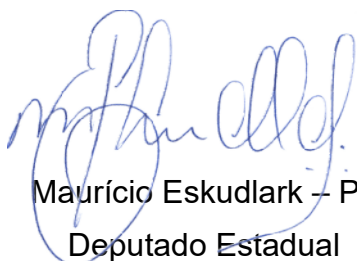
EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 0521.0/2019.

Substitui a expressão “violência contra mulher” por “violência doméstica”, no projeto de lei que dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento a violência doméstica nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º o art. 1º do Projeto de Lei n. 0521.0/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica obrigatória a exibição de propagandas ou campanha de conscientização ou enfrentamento a violência doméstica nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

Sala das Sessões,



Maurício Eskudlark – PL
Deputado Estadual